



MBD
Nº 70007354616
2003/CÍVEL

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. QUINHÃO HEREDITÁRIO.

Acolhida ação investigatória de paternidade, cabível a busca dos frutos do quinhão hereditário, em sede cautelar, para garantir a sobrevivência do herdeiro.

A determinação de pagamento mensal dos frutos não desconfigura a natureza do direito sucessório, não o transformando em alimentos.

Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70007354616

SÃO LOURENÇO DO SUL

L.L.R.C., J.G.S. e
M.G.R.S.

AGRAVANTES

G.F.R.

AGRAVADO

J.R.C.R., M.C.R.,
C.B.A. e F.M.R.

INTERESSADOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, desprover o agravo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Des. José Carlos Teixeira Giorgis e Des. Luiz Felipe Brasil Santos.

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2003.

**DESª MARIA BERENICE DIAS,
Relatora-Presidente.**

RELATÓRIO

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por L. L. R. C., J. G. S. e M. G. R. S. contra a decisão das fls.12/16, que, nos autos da ação cautelar de cunho alimentar ajuizada por G. F. R. contra o Espólio de R. U. R., manteve os alimentos provisionais que haviam sido fixados.

Alegam que na sentença da ação de investigação de paternidade jamais constou o agravado como credor de alimentos, caracterizando, portanto, a impossibilidade jurídica do pedido alimentar. Aduzem que por ser ele credor de seu quinhão hereditário, o correto seria uma ação de execução provisória de sentença. Asseveram que, caso o entendimento não seja esse, se deve reconhecer a ilegitimidade passiva dos agravantes, que



MBD
Nº 70007354616
2003/CÍVEL

não herdam a obrigação alimentar do investigado enquanto vivo. Requerem seja extinta a demanda cautelar sem julgamento de mérito.

O Des. José Ataídes Siqueira Trindade indeferiu o pedido de liminar pleiteado, intimou o agravado para apresentar contra-razões e determinou fosse oficiado ao juízo *a quo* para que prestasse as informações que entendesse necessárias (fl. 61).

Sobrevieram informações do magistrado (fls. 64/65).

Contra-arrazoando, o agravado postulou a manutenção da decisão hostilizada (fls. 71/78). Acostou documentos (fls. 79/88).

A Procuradora de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo (fls. 90/94).

Sobreveio ofício, retificando a informação anteriormente prestada e informando que a parte, antecipadamente, cumpriu a determinação do art. 526 do CPC. Comunicou também que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 96).

O Des. José S. Trindade determinou a redistribuição dos autos, por verificar minha vinculação (fl. 98), vindo-me conclusos (fl. 102).

É o relatório.

VOTOS

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

Nada merece ser modificado na decisão fustigada.

Não se vislumbra a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

Julgada procedente a ação de investigação de paternidade, cabível a busca, por meio de demanda cautelar, dos frutos dos bens da herança até ser feita nova partilha com a inclusão do herdeiro excluído. O fato de estar a ação sujeita a recurso extraordinário não impede a execução da sentença, uma vez que dito recurso não dispõe de efeito suspensivo.

Se possível é a satisfação do direito, mesmo antes do trânsito em julgado, retardado pelo uso da via recursal extraordinária, nada obsta que a pretensão seja veiculada por meio de demanda cautelar, incidente ao inventário.

Não se pode deixar de atentar em que tramita a ação de reconhecimento do vínculo parental há mais de 14 anos e, nesse ínterim, foi ultimado o inventário do investigado e procedeu-se à partilha.

Não tendo havido reserva do quinhão do investigador e fazendo ele jus aos frutos dos bens do investigado, salutar a determinação de pagamento de parte dos rendimentos do patrimônio a que faz jus, até pela necessidade de prover sua subsistência.

Conforme bem posto na decisão judicial, não se trata de alimentos, mas de direito aos bens da herança, cuja renda pode ser antecipada na forma preconizada, ou seja, por meio de parcelas mensais sobre os rendimentos de parte do patrimônio.

Por tais fundamentos, impositivo rejeitar a questão nominada pelo agravante como referente à legitimidade passiva de parte.

Nesses termos, a rejeição do agravo se impõe.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MBD
Nº 70007354616
2003/CÍVEL

DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS – De acordo.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS – De acordo.

DESª MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTE) – AGRAVO DE INSTRUMENTO nº
70007354616, de SÃO LOURENÇO DO SUL:

“DESPROVERAM. UNÂNIME.”

Julgador(a) de 1º Grau: DIEGO LEONARDO DI MARCO PINEIRO